





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - Vedação de tabelamento pelo Estado do preço do serviço de transporte rodoviário privado coletivo interestadual intermediado por plataforma digital bem como vedação de qualquer forma de influência estatal nos preços praticados, salvo pela fixação de tributos com fins meramente arrecadatórios.

§2º - O serviço referido no *caput* deste artigo:

I - pode ser oferecido por meio de fretamento ou pela exploração de rotas regulares, sem necessidade de que tais rotas sejam previamente autorizadas pelo Estado;

II - pode ser prestado independentemente de ter itinerário e horários fixos;

III - pode realizar a venda das passagens abertamente no mercado por meio de aplicativos para qualquer pessoa ou ser comercializado em esquema de fretamento, em que um grupo determinado de pessoas contrata o serviço com exclusividade.”

Art. 2º - O art. 24 da Lei 10.233 de 2001 passa a vigor acrescidos dos incisos XX e XXI:

“Art. 24 (...)

(...)

XX - zelar pela livre concorrência em todas as categorias ou modalidades de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual sem que haja favorecimento de uma categoria em relação à outra;

XXI – incorporar as melhores práticas e soluções inovadoras à regulamentação aplicável ao transporte rodoviário coletivo interestadual, para o desenvolvimento social e econômico e o interesse nacional;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XXII – Incentivar o uso de formas alternativas de solução de conflito, como arbitragem, conciliação e mediação, entre todos os envolvidos no transporte terrestre.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

Os aplicativos de intermediação de transporte (APPs) fizeram uma verdadeira revolução nas cidades. Aplicativos como Uber, 99, Cabify e outros similares ampliaram o mercado de transporte individual privado, na medida em que contribuíram para incrementar a competitividade no setor e expandir a demanda e oferta dos respectivos serviços. Como resultado, o transporte privado nas grandes cidades brasileiras ganhou maior eficácia, qualidade e preços mais baratos, além de servir de estímulo para que muitas pessoas deixassem de ter carros próprios, contribuindo muito para a mobilidade urbana.

Houve, é claro, resistência de setores mais retrógrados, que tentaram buscar na regulamentação estatal uma proibição de feições ludistas. Felizmente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da proibição dos apps e o Congresso Nacional acabou por editar lei que garantiu a segurança jurídica daquele tipo de serviço

Agora, os apps chegam à modalidade de transporte prevista na Lei 10.233, qual seja, o transporte rodoviário, por ônibus. Os apps oferecem um serviço de ônibus interestadual confiável e barato, por meio de saudável concorrência que estimula a qualidade e a oferta de baixos preços ao consumidor. O maior beneficiado por isso são



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

os passageiros, que passam a ter acesso à modalidade de transporte privado de forma ampla e simplificada e por preços competitivos.

Como era de se esperar, porém, as aspirações ludistas de setores que tradicionalmente têm relações estreitas com a burocracia estatal voltam a aparecer. Algumas associações de transportadoras de passageiros estão pedindo ao Poder Judiciário tutela a fim de proibir a operação dos ônibus por aplicativos. O objetivo é manter o setor de transporte sob gerência de poucas empresas, permitindo que se cobre um preço alto por um serviço ruim - o que, obviamente, prejudica o consumidor.

O presente projeto de lei altera a Lei 10.233 para não deixar dúvidas sobre a legalidade do transporte de passageiros por ônibus contratados por intermédio de aplicativos. Ainda, o PL insta o Estado a zelar pela livre concorrência, a reduzir burocracias que se comportam como gargalos para a ampliação do mercado, a buscar constantemente boas práticas e soluções inovadoras que gerem ganhos de eficiência e uma integração multimodal, abstendo-se, de impor cotas de transporte ou limites quantitativos sem motivação, tabele os preços ou, de qualquer forma, interfira na iniciativa privada.

Esperamos que sua aprovação dê segurança jurídica às empresas, passageiros e motoristas, permitindo que o transporte rodoviário no Brasil entre no Século XXI e faça uso intensivo de tecnologia.

Peço aos eminentes colegas atenção ao presente projeto.

Sala das Sessões, 8/9/2020

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)